PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 238/16

Considerando que, anualmente, especificamente no período do Carnaval, muitas igrejas evangélicas realizam ações evangelísticas nos circuitos oficiais da festa;

considerando que muitas dessas ações e manifestações são realizadas através de participações de grupos musicais, teatrais, pregações e louvores, em palcos montados especificamente para este fim;

considerando que tais ações ocorrem sempre em logradouros públicos, tais como praças, ruas e avenidas da Cidade;

considerando que tais ações são sempre gratuitas, sem patrocínios e cobrança de ingressos e que as realizadoras, isto é, as igrejas, não possuem finalidade lucrativa;

considerando que o órgão municipal de licenciamento de eventos sempre determina a cobrança de taxas para licenciamento e realização de tais atividades, estas de caráter religioso;

considerando que muitas igrejas ficam impedidas de realizar tais atividades por não possuírem os recursos financeiros para o pagamento dos citados tributos;

considerando que, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende benefícios que correspondam ao tratamento diferenciado aos contribuintes, que importem em redução de valores dos tributos, e, no caso específico da Lei Fiscal, estão compreendidos no conceito a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (art. 14, § 1º);

considerando que a Constituição Federal reconhece a imunidade tributária para templos de qualquer culto;

considerando que o art. 150, § 6º da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie a esta Câmara Municipal, Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, regulando a isenção de taxas e preços públicos cobrados para a realização de eventos de caráter religioso, por instituições religiosas de qualquer culto, no período do Carnaval, ou fora do mesmo.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

HEBER SANTANA